



INDICAÇÃO LEGISLATIVA
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 1812/2022

INDICA AO EXECUTIVO A
 NECESSIDADE DE REGULAMENTAR OS
 BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO
 MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Hingo Hammes, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que regulamente os Benefícios Eventuais da Assistência Social no âmbito do Município de Petrópolis, conforme projeto abaixo:

Art. 1º Ficam regulamentados os Benefícios Eventuais no âmbito da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único - Entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias de caráter não contributivo que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública.

Art. 2º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatória ou de constrangimento.

§ 2º Em caso de catástrofe ambiental, a ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário.

Art. 3º São critérios para a concessão dos Benefícios eventuais:

I – Renda mensal per capita familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

II – Famílias residentes no município;

III- Famílias e/ou pessoas em situação de rua.

§ 1º Toda concessão de benefício eventual será precedida de estudo sócio econômico, sendo estes determinantes para a concessão ou não do benefício, mesmo que o critério de renda seja

Data do documento: 29/03/2022 18:43:42 Data do Processo: 29/03/2022 18:50:3
 Processo: 1812/2022

ultrapassado.

§ 2º Crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutriz terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais.

Art. 4º São modalidades de benefício eventual:

I - Auxílio-natalidade,

II - Auxílio funeral,

III - Vulnerabilidade temporária,

IV - Benefícios em situação de desastre e calamidade pública.

Art. 5º O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, com prioridade para atendimento ao bebê que irá nascer, apoio às mães nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento e apoio à família em caso de morte da mãe.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval pré-definido do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios para alimentação, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º A concessão do auxílio-natalidade será preferencialmente às participantes do serviço de convivência de gestante promovido nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referencia Especializado da Assistência Social - CREAS.

§ 3º As gestantes que não participarem do serviço mencionado no Parágrafo anterior, mas se enquadrem nos demais critérios estabelecidos por este Decreto, farão jus ao benefício.

Art. 6º O Auxílio funeral - constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de forma pecuniária para custeio de urna funerária, velório, sepultamento e translado, sendo este ultimo limitado a distância máxima de 550km, necessidades urgentes da família advindas da morte de um de seus provedores ou membros e resarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento necessário.

Art. 7º O benefício eventual na forma de **vulnerabilidade temporária** pode decorrer de: falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; falta de documentação; falta de domicílio; situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida e outras que comprometam a sobrevivência.

§1º Caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, concedido durante o período de (06) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situação de vulnerabilidade temporária que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos.

Art. 8º Benefícios em situação de desastre e calamidade pública – consistem em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas.

§ 1º As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas.

epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes;

§ 2º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser acumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput e nos incisos deste artigo.

Art. 9º O Auxílio Aluguel é uma modalidade de programa que visa garantir um auxílio financeiro mensal destinado ao pagamento de aluguel, para famílias removidas de áreas de risco, em casos de reinserção familiar, risco social, violação de direitos da criança e do adolescente, mulheres vítimas de violência e em casos de catástrofes ambientais;

Art. 10 - A concessão dos Benefícios Eventuais de emergência dependerá de prévia análise e de disponibilidade orçamentária.

Art. 11 - Caberá a Secretaria de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - As prestações de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social, serão realizadas anualmente, em conjunto com as demais prestações de contas da Secretaria.

Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 13 - As despesas decorrentes deste Decreto ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 14 – De acordo com o Artigo 1º da Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre o reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social, no que tange os Benefícios Eventuais, os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de rodas, muletas, óculos, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso e outros itens inerentes à área da saúde.

Art. 15 - Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais previstos neste Decreto correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Assistência Social, através dos recursos vinculados.

Parágrafo Único. Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Município será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que os Benefícios Eventuais da Assistência Social são assegurados pelo Artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011;

Data do documento: 29/03/2022 - 18:43:42

Data do Processo: 29/03/2022 - 18:50:3
Processo: 1812/202

Considerando que os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social;

Considerando que os Benefícios Eventuais são benefícios da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

Considerando a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabeleceu critérios orientadores para a regulamentação e provisão de Benefícios Eventuais;

Considerando a Nota Técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pela Subsecretaria de Gestão do SUAS, da Superintendência de Gestão do SUAS 01/2022, datada de 19 de janeiro de 2022, que prevê seguranças de acolhida, de renda, de convívio ou convivência familiar, de desenvolvimento da autonomia e de sobrevivência;

Considerando o co-financiamento pelo Pacto Federativo através dos Governos Federal e Estadual para o referido Benefício Eventual;

Considerando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos co-financia mais 36% (trinta e seis por cento) do valor ora repassado para os Municípios que têm os referidos Benefícios Eventuais regulamentados;

Considerando a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de 02 de dezembro de 2015, devidamente convocada por Edital publicado no Diário Oficial do Município de número 4837, datado de 28 de novembro de 2015, imperiosa a realização de Projeto de Lei, conforme projeto acostado.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2022



HINGO HAMMES
Vereador